

Naquela data haviam já ratificado o mesmo acto os seguintes Estados:

Mónaco, Grécia, Noruega, Roménia, Bélgica, República Democrática Alemã, França, Reino Unido, Bulgária, Canadá, Hungria, República Federal da Alemanha, Bolívia, Peru, Marrocos, Finlândia, Espanha, Argentina, Nicarágua, Estados Unidos, Tunísia, Dinamarca, Suécia, Itália, Japão, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Austrália, Panamá, Cuba, Venezuela, El Salvador, Costa Rica, Ucrânia, Bielo Rússia e Áustria.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 18 de Janeiro de 1984.—O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 73/84
de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º O Fundo de Abastecimento deverá conservar em arquivo, pelo período mínimo de 10 anos, os documentos que se encontram na sua posse.

2.º Nos casos em que se entenda necessário ou conveniente, poderá o presidente do conselho administrativo fixar, mediante despacho, períodos mínimos de conservação, de duração superior à do estabelecido no número anterior.

3.º Decorrido o período mínimo geral ou especial, se o houver, poderão ser inutilizados os documentos em arquivo no Fundo de Abastecimento.

4.º O processo de inutilização de documentos será regulamentado através de despacho do presidente do conselho administrativo, que fixará os tipos de documentos a inutilizar e a forma de inutilização mais conveniente e designará o responsável pela operação de destruição.

5.º Da operação de inutilização será lavrado o respectivo auto.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 74/84
de 1 de Fevereiro

Pretendendo o Banco Português do Atlântico actualizar a regulamentação e o quantitativo do prémio com o mesmo nome — Prémio Banco Português do

Atlântico —, autorizado e regulamentado pelas Portarias n.º 20 978, de 16 de Dezembro de 1964, e n.º 23 792, de 21 de Dezembro de 1968, e destinado a contemplar o melhor aluno finalista do curso geral de Administração e Comércio (planos de estudos iniciados em 1975-1976) da Escola Secundária de Alcobça:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico passa a ser o que se publica em anexo à presente portaria.

2.º Sejam revogadas as Portarias n.ºs 20 978, de 16 de Dezembro de 1964, e 23 792, de 21 de Dezembro de 1968.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

Regulamento do Prémio Banco Português do Atlântico instituído na Escola Secundária de Alcobça

Artigo 1.º O prémio instituído com carácter anual e permanente pelo Banco Português do Atlântico a favor do aluno que, na Escola Secundária de Alcobça, concluir o curso geral de Administração e Comércio (planos de estudos iniciados em 1975-1976) com melhor classificação final denomina-se «Prémio Banco Português do Atlântico» e o seu valor pecuniário é de 50 000\$, procedendo-se à sua entrega no início do ano escolar seguinte àquele a que respeita. Se o beneficiário for menor, o prémio será composto por um depósito a prazo, naquele Banco, de 40 000\$, o qual lhe será pago, acrescido dos juros respectivos, quando atingir a maioridade, e por 10 000\$ em dinheiro.

§ único. O montante do prémio poderá ser aumentado por vontade da entidade instituidora e desdobrar-se-á, nos termos da lei, numa parcela pecuniária e numa parcela comemorativa, sendo esta constituída por um livro ou publicação de natureza científica ou cultural de valor compreendido entre 10 % e 20 % do total.

Art. 2.º Se houver mais de um aluno com a mesma classificação final, será o valor do prémio dividido em partes iguais, dentro dos mesmos princípios que condicionam a sua atribuição.

Art. 3.º A atribuição do prémio será deliberada em sessão do conselho directivo, mediante parecer do conselho pedagógico, e depois comunicada ao conselho de gestão do Banco Português do Atlântico, que enviará à Escola o respectivo quantitativo, cuja entrega se revestirá sempre da possível solenidade.

Art. 4.º O prémio só poderá ser atribuído aos alunos que:

- a) Na Escola Secundária de Alcobça tenham frequentado desde o 1.º ano o curso geral de Administração e Comércio, ou outro que lhe seja equiparado;

- b) Durante a frequência da Escola não tenham sofrido pena disciplinar superior à 3.ª prevista no n.º 5.2 da Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro;
- c) Tenham concluído o curso com a classificação final mínima de 14 valores.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 4/84 de 1 de Fevereiro

Nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 71-F/79, de 29 de Dezembro, considera-se condição suficiente para o exercício cumulativo da actividade de transferista a posse da carteira profissional de guia-intérprete nacional e ou a posse da carteira profissional de correio de turismo, dado que os planos de cursos e de estudos para a formação dos profissionais guias-intérpretes nacionais e correios de turismo não só contêm, mas excedem também, o conteúdo programático dos cursos de formação de transferista.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores da carteira profissional de guia-intérprete nacional e os detentores da carteira profissional de correio de turismo poderão requerer ao Sindicato Nacional da Actividade Turística o averbamento da categoria profissional de transferista, com dispensa da posse do diploma do curso de formação respectivo.

Art. 2.º O averbamento será feito nos termos da Portaria n.º 26-J/80, de 9 de Janeiro.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 75/84 de 1 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A batata de consumo fica sujeita, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As margens máximas de comercialização da batata de consumo são as seguintes, por quilograma:

- a) Para o importador/grossista — 3\$90;
b) Para o retalhista — 1\$60.

2 — A margem grossista acresce ao preço de compra ao produtor, no caso de batata de consumo nacional, e a margem importador/grossista acresce ao preço CIF *liner terms*, convertido em escudos, adicionado de 4\$/kg, no caso de batata de consumo importada.

3 — Quando o retalhista adquira a batata de consumo já pré-emballada, as margens de comercialização estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são acrescidas e diminuídas, respectivamente, de \$60.

4 — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício do comércio deste produto pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

3.º Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no n.º 2.º

4.º Fica revogada a Portaria n.º 871-A/83, de 2 de Setembro.

5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 24 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno,
Carlos Alberto Antunes Filipe.

